



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.0014891/2001-12
Recurso nº. : 151.792
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : ELBES DE SOUZA CARVALHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.587

DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador. A aquisição realizada a prazo difere a ocorrência do fato gerador ao momento do recebimento.

DECLARAÇÃO DE BENS - REAVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - A única permissão legal para reavaliação de bens na declaração de rendimentos foi aquela dada pelo art. 96, da Lei nº 8.383, de 1991, que vinculava tal prerrogativa à Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, ano-calendário de 1991.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

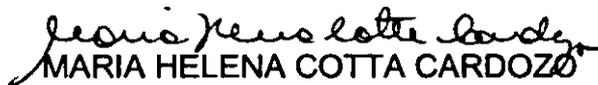
Argüição de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELBES DE SOUZA CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a argüição de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos de setembro a novembro de 1996, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10680.014891/2001-12
Acórdão nº. : 104-22.587


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 10680.014891/2001-12
Acórdão nº. : 104-22.587

Recurso nº. : 151.792
Recorrente : ELBES DE SOUZA CARVALHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ELBES DE SOUZA CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº. 011.241.296-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/10, relativo ao IRPF exercício 1997 e 1998, ano-calendário 1996 e 1997, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 43.377,10, sendo R\$ 15.632,73 de imposto; R\$ 11.724,52 de multa proporcional; e R\$ 16.019,85 de juros de mora (calculado até 30/11/2001). A ciência do auto de infração ocorreu pelo sujeito passivo no dia 05/12/2001.

O lançamento foi fundamentado nas seguintes infrações:

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E

DIREITOS: Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, de acordo com o termo de verificação e de constatação fiscal às fls.11.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa %
30/09/1996	R\$ 4.874,00	75,00%
30/09/1996	R\$ 4.874,00	75,00%
30/09/1996	R\$ 14.743,85	75,00%
31/10/1996	R\$ 24.370,00	75,00%
30/11/1996	R\$ 24.370,00	75,00%
31/12/1996	R\$ 24.370,00	75,00%
31/01/1997	R\$ 6.616,44	75,00%

Com base no termo de verificação fiscal de fls. 11/15, o contribuinte vendeu imóvel. Essa operação de compra e venda consta na DIRPF/97 do recorrente (vendedor), apresentada no dia 28/04/1997, bem como na declaração de bens do comprador.

Processo nº. : 10680.014891/2001-12
Acórdão nº. : 104-22.587

Conforme o termo de verificação e constatação fiscal, fls. 11/15, o lançamento fundamenta-se na omissão de ganho de capital no valor de R\$ 104.217,25 na alienação do imóvel constituída pela "Casa situada à Av. Consul Antonio Cadar, No.259, Bairro São Bento, Belo Horizonte, MG".

De acordo com a cópia de Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel o referido bem foi alienado em 04/09/1996 pelo valor de R\$ 250.250,00 ao Sr. Tito Flávio da Silva, CPF 004.329.896-68, fls. 32/33, sendo que este assumiu o saldo devedor de financiamento prévio no valor de R\$ 36.425,02. O bem constava na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 1996 no valor de R\$ 83.553,42, fls. 24/27. O lançamento foi realizado em parcelas pois o valor de alienação foi recebida em prestações, apurando-se o percentual de diferimento do ganho de capital.

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 47/65, com as seguintes alegações assim sintetizadas pela DRJ recorrida às fls. 85:

"- Alega a decadência do direito de lançar. Expõe que o IRPF incidente sobre o ganho de capital auferido é um tributo lançado por homologação que tem fato de gerador mensal e por essa razão lhe aplicam as regras previstas no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

- Argúi a inexistência do ganho de capital. Alega que o valor de R\$ 83.553,42 considerado, de ofício como valor de aquisição do imóvel é flagrantemente inferior ao valor de mercado;

- Em conformidade com a legislação de regência, afirma que o custo de aquisição do bem é o seu valor de mercado, e por esta razão o contribuinte pode apresentar a declaração no ano-calendário de 1991, com os seus bens individualmente avaliados. Aduz que errou ao preencher a IRFF do período. Explica que procedida a avaliação do imóvel não há ganho de capital a ser apurado. Procura demonstrar que o valor corrigido do imóvel em 1996 é de R\$ 171.457,87."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BHE nº. 9.510, de 30/09/2005, às fls. 84/87, segundo os seguintes argumentos:

Processo nº. : 10680.014891/2001-12
Acórdão nº. : 104-22.587

- Entendeu que não ocorreu a decadência do lançamento, na medida em que para o lançamento de ofício se aplica o Art. 173 do CTN.

- Indica que não cabe retificar a declaração tendo em vista que vedada essa prerrogativa após o início do procedimento fiscal.

- Comenta que o recorrente não apresentou declaração em 1991, não sendo portanto oportuna a apreciação do laudo de avaliação daquela data.

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/02/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/03/2006, de fls. 096/109, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação. Reiterando como preliminar a decadência do lançamento, apresentando diversos acórdãos para respaldar a sua tese. No mérito reafirma que na realidade não ocorreu qualquer ganho de capital, uma vez que na verdade o valor de aquisição considerado é flagrantemente inferior ao valor de mercado. Em conformidade com a legislação de regência, afirma que o custo de aquisição do bem é o seu valor de mercado, e por esta razão o contribuinte pode apresentar a declaração no ano-calendário de 1991, com os seus bens individualmente avaliados.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.014891/2001-12
Acórdão nº. : 104-22.587

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente, o recorrente argúi a decadência.

No entendimento predominante do colegiado o imposto de renda devido pelas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação. Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária agir de duas formas:

a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;

b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

Processo nº. : 10680.014891/2001-12
Acórdão nº. : 104-22.587

No caso do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e, principalmente, na tributação dos ganhos de capital pela alienação de bens e direitos, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento ou não do imposto.

Por outro lado, o artigo 21 e seus parágrafos da Lei nº. 8.981 de 1995, diz que o imposto de renda sobre os ganhos de capital será tributado em separado dos demais rendimentos e será pago até o último dia do mês seguinte àquele em que o rendimento for recebido.

No caso em concreto, o recebimento dos pagamentos da venda ocorreu entre setembro de 1996 e janeiro de 1997. Como a ciência do auto de infração ocorreu em dezembro/2001, está decadente o lançamento para os valores recebidos nos meses de setembro, outubro e novembro de 1996. Para os fatos geradores em 31/12/1996 e 31/01/1997, respectivamente no valor de R\$ 24.370,00 e R\$ 6.616,44, não há como se acolher a preliminar de decadência.

No mérito não é possível acolher os argumentos do recorrente, uma vez que a única permissão legal para reavaliação de bens na declaração de rendimentos foi aquela dada pelo art. 96 da Lei nº 8.383, de 1991, que vinculava tal prerrogativa à Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, ano calendário de 1991, a saber:

“Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.”

Assim, essa foi a única oportunidade de atualização de bens constantes da Declaração de Rendimentos a preços de mercado.

Processo nº. : 10680.014891/2001-12
Acórdão nº. : 104-22.587

Uma vez que não cabe retificar a declaração tendo em vista que vedada essa prerrogativa após o início do procedimento fiscal. E considerando que o recorrente não teria apresentado a declaração em 1991, não é, portanto oportuna a apreciação do laudo de avaliação daquela data.

No que toca a matéria similar assim já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF -Primeira Turma no ACÓRDÃO CSRF/01-04.374 em 03.12.2002.

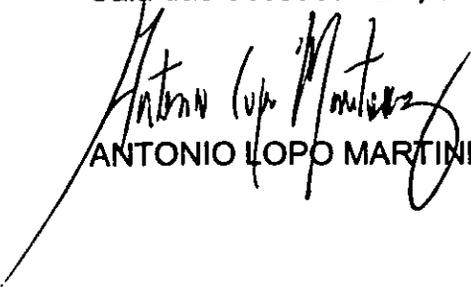
IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUIDO EM 31/12/91 APÓS A DATA DA ALIENAÇÃO - Incabível a retificação do valor de mercado atribuído, em 31/12/91, aos bens e direitos constantes da Declaração de Rendimentos, após a sua alienação, por implicar em alteração da base de cálculo para apuração do imposto sobre o ganho de capital. Recurso especial provido.

Adicionalmente, o contribuinte se mostrou irresignado com o suposto desprezo ao verdadeiro custo do imóvel, o que a seu ver implicaria em tributação ilegal sobre o patrimônio da pessoa física e enriquecimento ilícito da União, bem como no abandono do princípio da estrita legalidade. Aplico aqui a Súmula 1º.CC nº 2 deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual possui a seguinte dicção: "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária."

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de ACOLHER a preliminar argüida de decadência pelo Recorrente para os fatos geradores ocorridos em 30/09/1996 até 30/11/1996, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ